

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA – PA

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 2011001/2018 - PREGÃO Nº. 045/2018

Referente : CONTRA-RAZÕES DO RECURSO EM FACE DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE FORTEL FORTALEZA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

J.C.V.A. LEAL INFORMÁTICA LTDA-EPP, inscrita sob o CNPJ nº 00.911.686/0001-72 I.E. nº 15.195.131-4, com sede na Praça Magalhães Barata, nº 46 – Centro – Capanema-PA - CEP 68700-025 neste ato representado por **JOSÉ LEAL SOBRINHO JÚNIOR**, brasileiro, casado, empresário, domiciliado e residente nesta cidade, à Av. Barão de Capanema, 535, Bairro Nazaré, CIP -1513588958, CREA-PA e CPF: 278.692.532-00, devidamente qualificado no presente processo vem na forma da legislação vigente em conformidade com o Art. 4º, XVIII da Lei Nº10.520/02, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, apresentar Contra-Razões face do Recurso apresentado pela empresa FORTEL FORTALEZA TELECOMUNICAÇÕES LTDA, pelas seguintes motivações de fato e de direito.

1 – Dos Fatos:

Inconforma-se a Recorrente com a decisão da comissão de licitação, que a inabilitou para a Licitação da Prefeitura Municipal de Capanema, para a contratação de pessoa jurídica de telecomunicação para a prestação de serviços e link dedicado e banda larga de acesso à internet para a Prefeitura Municipal de Capanema, conforme Edital – Proc. Adm. nº 2011001/2018, Pregão nº 045/2018, pelo fato de não cumprir as exigências dispostas nos itens 7.III, b.2 e 7.IV.b do Edital.

Em sua defesa alegou a recorrente, que segundo resolução nº 680/2017, da Anatel, em seu artigo 62-A, não há a necessidade de licenciamento para as estações de telecomunicação das redes de suporte à prestação de serviços de interesse coletivo que utilizam apenas equipamentos de radiocomunicação de radiação restrita e/ou meios.

2. DAS CONTRA-RAZÕES QUE JUSTIFICAM A DECISÃO QUE INABILITOU A RECORRENTE

2.1 DA CLAREZA NA EXIGÊNCIA item 7.3.b.2 Licença para Funcionamento de Estação com localização no município e Capanema, para prestação dos serviços objeto desta licitação.

"Art. 62-A. As estações de telecomunicações das redes de suporte à prestação de serviços de interesse coletivo que utilizarem exclusivamente equipamentos de radiocomunicação de radiação restrita e/ou meios confinados são dispensadas de licenciamento. (NR)" (Resolução nº 680, de 27 de junho de 2017)

Conforme o exposto acima a ANATEL **dispensa**, o licenciamento da estação mas **NÃO RESTRINGE** o Licenciamento de Estação a um único local para exercer a atividade SCM – Serviço de Comunicação Multimídia. De formas que podemos consultar no site da ANATEL (<http://www.anatel.gov.br/setorregulado/comunicacao-multimidia-outorga/licenciamento-de-estacoes>), onde encontramos o texto a seguir:

*Facobian 28/12/18
as 12:26*

“ Após o cadastramento no Banco de Dados Técnico-Administrativos da Anatel, o próprio usuário deverá efetuar o licenciamento na tela ‘Licenciamento de Estações (109)’ > opção “Licenciar Estação” do Sistema STEL. **As estações deverão permanecer no Movimento G (Movimento da Entidade).** O usuário deverá escolher entre licenciar todas ou parte das estações que estiverem no movimento G. A tela permite selecionar quais estações serão licenciadas.

Após a conclusão de autocadastramento de estações e antes de efetuar o licenciamento de estações, consultar a taxa TFI gerada no módulo – Menu Principal > Consultas > “ESTAÇÕES > LISTA MOVIMENTO ESTAÇÕES (205)”. Consultar também o módulo Menu Principal > Consultas > Frequências > Simulador de cálculo de PPDUR (214).

Na próxima tela, caso o licenciamento gere cobrança de PPDUR, o usuário deverá concordar com a declaração da Resolução nº 303, de 2 de julho do 2002. Não é mais necessário enviar a declaração em papel. O STEL informará “Operação realizada com sucesso” e o procedimento no STEL estará concluído. Solicite à Anatel a emissão do Ato e boletos. Caso deseje cancelar o Licenciamento, solicite o retorno do movimento à Anatel.

Caso este licenciamento não gere PPDUR, o próprio usuário pode gerar o débito clicando em ‘Gerar Débito’. Será apresentado o resumo da operação contendo, entre outros: ‘Quantidade de estações sujeitas a TFI’, ‘Valor da TFI das estações liberadas’, ‘Número de estações sujeitas a 2ª via’, ‘Valor da 2ª via das estações liberadas’ e ‘Valor Total (TFI + 2º Via)’. Caso as informações/valores exibidos estejam corretos, clicar em “Confirmar” para gerar o débito. Caso deseje cancelar o licenciamento, não confirme a geração do débito e solicite para Anatel o retorno das estações para o movimento G.

Importante, após a geração do débito a TFI será devida mesmo que a Prestadora venha a desistir do serviço, da estação ou do direito solicitado.

Após a quitação do débito e baixa no sistema da Anatel, a licença estará disponível para a impressão pelo próprio requerente, utilizando a tela ‘Licenciamento de Estações (109)’ > opção “Impressão de Licença” do Sistema STEL.

Desta forma podemos encontrar tanto empresas com mais de uma estação licenciada como também cidades com mais de uma empresa e estações licenciadas.

Por tanto torna perfeitamente lícito tal exigência uma vez que não tenha nenhum fato impeditivo para tal, o que faz decair o ferimento do princípio da Competitividade e Isonomia

2.2 - Quanto a certidão de regularidade profissional com a finalidade.

Também a Recorrente não cumpriu a exigência do Edital, quanto ao item 7.IV.B, uma vez que a mesma não fez constar a finalidade da Certidão autenticada pelo CRC.

Vale ressaltar que a inabilitação no item 7.IV .b do edital não está relacionada a autenticidade da certidão e sim ao fato de não ter a finalidade a que se destina a mesma, e não estar de acordo com os padrões estabelecidos pelo CRC (Conselho Regional de Contabilidade), uma vez que a certidão correta a ser apresentada também é extraída da internet, sendo também uma certidão eletrônica conforme dados inseridos pelo profissional habilitado.

A Certidão de Regularidade Profissional (CRP) foi instituída pela Resolução CFC nº 1.402/2012, regulamenta a emissão da Certidão de Regularidade Profissional e das outras providencias para que os profissionais da contabilidade possam comprovar sua regularidade, inclusive em seus trabalhos técnicos, quando solicitado em convênios, editais de licitação ou por seus clientes.

Segue abaixo resolução:

RESOLUÇÃO CFC N.º 1.402/2012

Regulamenta a emissão da Certidão de Regularidade Profissional e dá outras providências.

O **CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE**, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o artigo 20 do Regulamento Geral dos Conselhos de Contabilidade, instituído pela Resolução CFC n.º 1.370/2011, estabelece que o exercício de qualquer atividade contábil é prerrogativa do profissional da Contabilidade em situação regular perante o respectivo CRC;

CONSIDERANDO a evolução tecnológica e o fato de que todos os Conselhos Regionais de Contabilidade já possuem a estrutura para emissão eletrônica da Certidão de Regularidade Profissional;

CONSIDERANDO que a profissão contábil foi regulamentada em função do interesse público, o que impõe a necessidade de identificação do profissional da Contabilidade que realiza o trabalho técnico-contábil,

RESOLVE:

Art. 1º Os Profissionais da Contabilidade poderão comprovar sua regularidade, inclusive, em seus trabalhos técnicos por meio da Certidão de Regularidade Profissional. (...)

Segundo o Art 4º O documento será emitido nos padrões estabelecidos pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de setembro de 2012, revogando-se as disposições em contrário, em especial, a Resolução CFC n.º 1.363, de 25 de novembro de 2011.

O Modelo a seguir, o modelo de Certidão de Regularidade Profissional, constante do Anexo I, da Resolução CFC nº 1.402/2012:

ANEXO I – RESOLUÇÃO CFC N.º 1.402/2012

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE _____

CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL

O **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE _____** CERTIFICA que o profissional identificado no presente documento encontra-se em situação **REGULAR** neste Regional, apto ao exercício da atividade contábil nesta data, de acordo com as suas prerrogativas profissionais, conforme estabelecido no art. 25 e 26 do Decreto-Lei n.º 9.295/46.

Informamos que a presente certidão não quita nem invalida quaisquer débitos ou infrações que, posteriormente, venham a ser apurados contra o titular deste registro, bem como não atesta a regularidade dos trabalhos técnicos elaborados pelo profissional da Contabilidade.



Conselho Regional de Contabilidade de _____

Certidão n.º: UF/201X/900054171

Nome: Medalha João Lyra

CPF: 768.097.109-76

CRC/UF n.º 014.621/O-4 Categoria: Contador

Validade: Data da emissão + 90 dias/201X

Finalidade: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Confirme a existência deste documento na página www.crcxx.org.br, mediante número de controle a seguir:

CPF: 768.097.109-76

Controle: 6983.1489.8048.9753

Deste modo fica nítido que a recorrente não cumpriu o disposto no item 7.IV.b do Edital. Haja visto que a mesma não esta de acordo com modelo padrão do CRC (Conselho Regional de Contabilidade), e não possui a finalidade na certidão, uma vez que o edital era claro no que deveria conter na certidão, que era certidão de regularidade profissional do contador certificando que o profissional encontra-se regular, contendo número, validade e finalidade da certidão, autenticado pelo CRC.

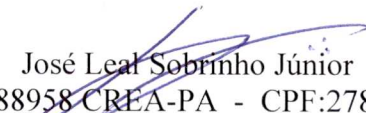
Portanto, a decisão da Comissão de Licitação, esta devidamente correta, não devendo, em hipótese alguma, ser modificada, uma vez que a Empresa concorrente, ora Recorrente, não tem razão alguma, vez que realmente não cumpriu com as exigências do edital acima referendado.

3 – Da solicitação:

Ante o exposto, reportando-se a todos os argumentos já deduzidos no processo, espera a Ora Contra Arrazoante, haja por bem essa Comissão de Licitação Negar Provimento ao Recurso, como medida de aguardada justiça.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Capanema-PA, 28 de Dezembro de 2018


José Leal Sobrinho Júnior
CIP:1513588958 CREA-PA - CPF:278.692.532-00
CNPJ:00.911.686/0001-72